

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CAROLINA FIGUEIREDO WADDINGTON

Constitucionalidade da Educação Domiciliar - *Homeschooling* - no Brasil

Rio de Janeiro
2019

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CAROLINA FIGUEIREDO WADDINGTON

Constitucionalidade da Educação Domiciliar - *Homeschooling* - no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso,
sob a orientação do professor
Felipe de Melo Fonte
apresentado à FGV DIREITO
RIO como requisito parcial para
a obtenção do grau de bacharel
em Direito.

Rio de Janeiro
2019

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Constitucionalidade da Educação Domiciliar - *Homeschooling* - no Brasil

Elaborado por ANA CAROLINA FIGUEIREDO WADDINGTON

Trabalho de Conclusão de Curso, sob a orientação do professor **Felipe de Melo Fonte** apresentado à FGV DIREITO RIO como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Comissão examinadora:

Nome do Orientador: Felipe de Melo Fonte

Nome da Examinadora 1: Flávia Bahia

Nome do Examinador 2: Thiago Magalhães Pires

Assinaturas:

Felipe de Melo Fonte

Flávia Bahia

Thiago Magalhães Pires

Nota Final: _____

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2019.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar.

Aos meus pais e avós, pelo amor e paciência.

Ao Antônio, meu amor, por todo o suporte.

Ao meu orientador, o professor Felipe Fonte.

A todos os professores e funcionários da FGV Direito Rio.

Às amigas Lucia, Maria Isabel e Beatriz, em especial, por me ajudarem a passar por esse ano.

À amiga Clarinha, pela revisão deste trabalho.

“A família recebe, portanto, imediatamente do Criador a missão e consequentemente o direito de educar a prole, direito inalienável porque inseparavelmente unido com a obrigação rigorosa, direito anterior a qualquer direito da sociedade civil e do Estado, e por isso inviolável da parte de todo e qualquer poder terreno.” (PAPA PIO XI, 1929, Encíclica Divini Illius Magistri)

RESUMO

O problema central do presente trabalho consiste na constitucionalidade do ensino domiciliar no Brasil, à luz da Constituição de 1988. Foi apresentada uma contextualização histórica e conceitual da educação em geral e da modalidade domiciliar. Através de análise constitucional e legal, análise jurisprudencial e doutrinária, buscou-se verificar se a neutralidade constitucional constitui uma vedação à prática do ensino domiciliar, ou se, na ausência de proibição expressa, essa seria uma alternativa viável dentro do espectro de autonomia familiar. Foi realizada uma análise mais detalhada sobre o processo judicial que deu origem ao RE 888.815/RS e seu julgamento pelo Plenário do STF, com repercussão geral reconhecida. Com base nos resultados obtidos, foi possível concluir que a educação dirigida diretamente pela família está de acordo com os princípios constitucionais e com diversos tratados internacionais sobre direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário. A questão da socialização foi devidamente abordada, buscando-se pesquisas e estudos sobre a temática.

Palavras-chave: educação domiciliar; educação doméstica; ensino domiciliar; socialização; escolarização compulsória; direito fundamental; constituição.

ABSTRACT

The main problem of this work is the constitutionality of homeschooling in Brazil, according to the 1988 Constitution. A historical and conceptual contextualization of education in general and of the home modality was presented. Through constitutional and legal analysis, jurisprudential and doctrinal analysis, its sought to verify whether constitutional neutrality is a barrier to the practice of home teaching, or if, in the absence of express prohibition, this would be a viable alternative within the spectrum of family autonomy. A more detailed analysis was conducted on the legal process that gave rise to RE 888.815/RS and its judgment by the Supreme Court, with recognized general repercussion. Based on the results obtained, it was possible to conclude that home education is in accordance with constitutional principles and various international treaties on human rights, to which Brazil is a signatory. The issue of socialization was properly addressed, seeking research and studies on the subject.

Keywords: homeschooling; home education; socialization; compulsory schooling; fundamental right; constitution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

AC - Apelação Cível

AGV - Agravo

AI - Agravo de Instrumento

ANA - Avaliação Nacional da Alfabetização

ANED - Associação Nacional de Educação Domiciliar

APL - Apelação

Art. - Artigo

CC ou CC/02 - Código Civil (Lei nº 10.406/2002)

CF ou CF/88 - Constituição Federal de 1988

CP - Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940)

Des. - Desembargador

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)

ED - Embargos de Declaração

EUA - Estados Unidos da América

HSLDA - *Home School Legal Defense Association* (Associação de Defesa Legal do Ensino Domiciliar)

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDH - Índice de Desenvolvimento Humano

INAF - Indicador de Alfabetismo Funcional

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

LDB - Lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.394/1996)

NCPC - Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

NHERI - *National Home Education Research Institute* (Instituto Nacional de Pesquisa em Educação Domiciliar)

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

PIDCP - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

PIDESC - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Pisa - *Programme for International Student Assessment* (Programa Internacional de Avaliação de Estudantes)

PL - Projeto de Lei

PLS - Projeto de Lei do Senado

PNAD contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua

RE - Recurso Extraordinário

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

Talis - *Teaching and Learning International Survey* (Pesquisa Internacional sobre Ensino e Aprendizagem)

TJ - Tribunal de Justiça

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	1
 CAPÍTULO 1: EDUCAÇÃO NO BRASIL E O HOMESCHOOLING	3
1.1. Breve História do Sistema Educacional	3
1.2. Problema social da educação no país	9
1.3. Conceitos básicos sobre Educação Domiciliar	13
1.4. Realidade Nacional e Internacional da Educação Domiciliar	15
 CAPÍTULO 2: CENÁRIO JURISPRUDENCIAL ATUAL	18
2.1. Análise Jurisprudencial	18
2.2. Decisão STF - RE 888.815/RS	19
 CAPÍTULO 3: QUESTÕES JURÍDICAS FUNDAMENTAIS	27
3.1. Ausência de tratamento constitucional e legislativo expresso sobre o tema	27
3.2. Fundamentos Constitucionais	28
3.3. Tratados Internacionais	33
3.4. Fundamentos Infraconstitucionais	36
3.5. A questão da socialização	37
 CONCLUSÃO	39
Referências Bibliográficas	40

INTRODUÇÃO

O direito à educação é um direito social assegurado pelo artigo 205 da Constituição Federal de 1988. De acordo com o texto constitucional, este é um “direito de todos e dever do Estado e da família”, tendo como principais objetivos o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” Além disso, quis o constituinte elevar a educação ao nível de garantia fundamental, como ensina José Afonso da Silva (2014, p. 316):

“O artigo 205 da CF contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º, eleva a educação ao nível dos Direitos Fundamentais do homem. Aí se firma que a *educação é direito de todos*, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade.”

Estabeleceu, também, que a educação seria garantida em regime de colaboração entre todos os entes federativos, pelo artigo 211. No entanto, a grande importância dada pelo texto constitucional ao direito à educação parece descolada da atual realidade brasileira. A qualidade do ensino comparada aos outros países do mundo revela um cenário preocupante: somos o país com uma das piores classificações. O Pisa 2015, que avalia internacionalmente o nível educacional de jovens de 15 anos, foi realizado em 70 países e o Brasil ocupou o 63º lugar na prova de ciências, 59º em leitura e 65º em matemática (SANTOS, 2016).

O cenário educacional no Brasil é grave, tanto no que diz respeito à qualidade e eficiência do aprendizado, como à valorização dos professores - que, de acordo com a OCDE, ganham no Brasil salário mínimo anual de menos da metade dos outros 39 países da pesquisa, ficando em último lugar no ranking (FERREIRA, 2018) -, à disciplina em sala de aula e à integridade física dos alunos e funcionários - recentemente, as notícias sobre violência contra professores nas escolas públicas ganham destaque na mídia.

Diante disso, algumas famílias movidas pelo descrédito nas instituições formais de ensino, outras buscando modelos pedagógicos alternativos, outras ainda buscando uma educação que respeite seus valores e princípios religiosos, têm optado por adotar a educação domiciliar que ressurge no Brasil, com inspiração internacional (VIEIRA, 2012, ps. 24-26).

De acordo com a ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar - cerca de 7.500 famílias adotam atualmente o sistema de educação domiciliar no Brasil (ANED, ED no Brasil, 2019). Esse é, no entanto, um dado de difícil estimação, pois inúmeras famílias têm

receio de dizer que adotam o método temendo denúncias e processos. A não regulamentação do ensino domiciliar e a inexistência de tratamento constitucional, nem de leis que permitam ou proíbam esse método geram um problema de insegurança jurídica, deixando essas famílias à mercê de decisões judiciais isoladas e contraditórias. A CF/88 apenas fala do direito à educação impondo um dever de assegurá-lo ao Estado e à família em seu art. 205.

O presente trabalho se propõe, portanto, a verificar se a neutralidade constitucional deve ser interpretada como uma vedação à prática, ou se, na ausência de proibição expressa, essa seria uma alternativa viável dentro do espectro de autonomia familiar. Para isso, a pesquisa se apoiará em análise constitucional e legal, buscando uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, análise jurisprudencial, doutrinária e revisão bibliográfica.

No primeiro capítulo, será abordada a questão da educação no Brasil, com uma breve contextualização histórica e panorama do problema social da educação no país. Além disso, pretende-se conhecer e definir diversos conceitos relevantes sobre a educação domiciliar. Delimitar, assim, o que será objeto de pesquisa e fazer a devida diferenciação entre educação e instrução formal, entre o ensino domiciliar - ou *homeschooling* - e a educação dirigida pela criança - ou *unschooling* (MOREIRA, 2017. p. 61) e entre as abordagens e métodos possíveis. Em seguida, apresentar uma visão geral da situação da educação domiciliar no mundo e no Brasil.

Em um segundo capítulo, pretende-se analisar a jurisprudência pátria sobre a matéria, as decisões permitindo a educação domiciliar e proibindo com determinação judicial de matrícula obrigatória. Em especial e mais profundamente, analisar o recente posicionamento do STF no RE 888.815/RS.

No terceiro capítulo, a partir da ausência de tratamento constitucional e legislativo expresse, será aprofundada a análise jurídica buscando demonstrar que a CF/88 não veda a educação domiciliar e que os princípios e artigos constitucionais sustentam a possibilidade do modelo. O tema também será analisado sob a ótica do arcabouço jurídico internacional e infraconstitucional. Neste mesmo capítulo, pretende-se enfrentar o argumento da obrigatoriedade de escolarização em instituições formais de ensino, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), e da possibilidade de cumprimento dos objetivos da educação e da socialização em modelo de *homeschooling*.

A pesquisa que será desenvolvida, portanto, tem como problema central a constitucionalidade do ensino domiciliar no Brasil, à luz da Constituição de 1988. Sua relevância consiste na ligação direta aos direitos fundamentais, no que se refere à garantia da educação e da liberdade de opinião, de consciência e de crença, sendo um tema de grande sensibilidade social.

Especialmente, no momento em que a Suprema Corte se pronunciou sobre o tema, com o RE 888.815/RS, de repercussão geral declarada, a pesquisa acadêmica torna-se uma ferramenta de enriquecimento do debate na sociedade e uma contribuição jurídica teórica para as famílias envolvidas com a educação domiciliar e todos os interessados no tema. Ademais, a bibliografia sobre o tema e as análises sociais e jurídicas ainda são bem restritas no Brasil.

CAPÍTULO 1: EDUCAÇÃO NO BRASIL E O HOMESCHOOLING

1.1. Breve História do Sistema Educacional

Para que seja possível compreender melhor o atual cenário educacional no Brasil e as bases de formação de um sistema amplamente regulamentado pelo Estado, é importante fazer uma breve exposição do histórico da instrução formal em nosso país. A divisão de períodos históricos utilizada no presente trabalho consiste em uma adaptação da divisão utilizada por Maria Lucia Spedo Hilsdorf (2017)¹.

Período Jesuítico (1549-1759):

Esse período foi profundamente marcado pela atuação dos Jesuítas como socializadores e educadores da população. Hilsdorf (2017, p. 6) divide esse período em duas fases distintas, a saber: o período “heróico” de 1549 até 1570 e o período de consolidação de 1570 até 1759.

O período heróico recebe esse nome por se tratar de uma iniciativa pioneira de educação formal que consistia basicamente nos recolhimentos ou “casas de meninos”, idealizada pelo Padre Manuel da Nóbrega.² Essas escolas faziam parte da atuação missionária da Companhia

¹ Maria Lucia Spedo Hilsdorf : mestre e doutora em história da educação pela USP, onde atua como professora e pesquisadora.

² Padre Manuel da Nóbrega (1517 - 1570): sacerdote jesuíta português, chefe da primeira missão jesuítica à América. As suas cartas são documentos históricos muito importantes sobre o Brasil colônia e a ação jesuítica no século XVI.

de Jesus onde ensinavam a ler e escrever, ou somente o português oral em algumas missões, a cantar, a tocar instrumentos musicais e a contar, além do catecismo. “Ensinavam-se simultaneamente a brancos e índios, bem como a mamelucos, as primeiras letras, enquanto os missionários aprendiam a língua abanheenga.”³ (THOMAZ, 1981, p. 45)

A partir do final da década de 1560, além desse trabalho com indígenas e filhos de colonos, os jesuítas começaram a fundar colégios nas principais vilas do Brasil, que pelo sistema da redízima,⁴ ofereciam gratuitamente o ensino secundário de humanidades para quem era letrado. Seguiam, aqui nas Américas, o mesmo sistema humanístico-tridentino que era aplicado no resto do mundo nos estabelecimentos de ensino jesuítas, com certas adaptações às dificuldades locais.

Período Pombalino e a Ilustração no Brasil (1760-1822):

Com a ascensão do Marquês de Pombal⁵ como secretário de Estado do reinado de Dom José I, na década de 1750, se iniciou o processo de perseguição e expulsão da Companhia de Jesus de Portugal e de suas colônias, incluindo o Brasil. Inúmeras medidas foram tomadas dentro do contexto das reformas pombalinas, como a *Lei de Extermínio, Proscrição e Expulsão dos seus Reinos e Domínios Ultramarinos dos Regulares da Companhia de Jesus*, em 1759.

Assim, a escola brasileira colonial da segunda metade do século XVIII é fruto intencional do projeto Pombalino de Absolutismo Ilustrado, com a transferência do controle educacional da Igreja, na figura da Companhia de Jesus, para o controle estatal da metrópole. Dentro de sua concepção de progresso social e secularização, o governo de Pombal vai ser violento no antijesuitismo para fundar uma “autoridade real, civil e laica” (FALCON, 1982, p. 424-425 *apud* HILSDORF, 2017, p. 17).

Com a expulsão dos jesuítas, Pombal promoveu uma nova metodologia com princípios pedagógicos diferentes dos utilizados até então. A padronização do ensino e sua busca pela universalização era, nos termos de Hilsdorf (2017, p. 21), “útil aos fins do Estado”. Entre essas diferenças podemos citar o maior foco na gramática da língua portuguesa, com a proibição da

³ Em referência ao início da segunda classe de gramática do Brasil, em Piratininga - SP, fundada no ano de 1554.

⁴ Sustento que a Coroa Portuguesa dava a essa ação missionária, que correspondia a 10% das dízimas arrecadadas, geralmente a espécie utilizada era o açúcar. (Hilsdorf, 2017, p. 8)

⁵ Sebastião José de Carvalho e Melo (1699-1782): Marquês de Pombal e Conde de Oeiras foi um nobre, liberal, diplomata e estadista português.

fala do Tupi, a língua geral, como parte do projeto de construção do moderno império português (Hilsdorf, 2017, p. 15-21).

Como destaca Aranha (1996, p. 134), com a expulsão da Companhia de Jesus, o sistema educacional brasileiro entra num período de retrocesso de uma década:

“O marquês de Pombal só inicia a reconstrução do ensino uma década mais tarde, provocando o retrocesso de todo o sistema educacional brasileiro. Várias medidas desconexas e fragmentadas antecedem as primeiras providências mais efetivas, levadas a sério só a partir de 1772, quando é implantado o ensino público oficial. A coroa nomeia professores e estabelece planos de estudo e inspeção. O curso de humanidades, típicas do ensino jesuítico, é modificado para o sistema de aulas régias de disciplinas isoladas.” (ARANHA, 1996, p. 134 *apud* SILVA, O., 2010, p. 3)

As aulas régias elementares e secundárias foram estabelecidas e detalhadas na Lei e no Mapa de 6 de novembro de 1772 (Hilsdorf, 2017, p. 21). No entanto, não houveram significativos avanços na educação até 1808 com a chegada da Família Real Portuguesa. No entanto, as medidas de estruturação do ensino elementar ou primário - como viria a ser chamado mais tarde - foram muito poucas, sendo majoritariamente reservada à esfera privada e ao ensino domiciliar. Novamente de acordo com Aranha (2005, p. 155 *apud* ALVES, 2009, p. 38):

“Sem a exigência de conclusão do curso primário para o acesso a outros níveis, a elite educa seus filhos em casa, com preceptores. Para os demais segmentos sociais, o que resta é a oferta de pouquíssimas escolas cuja atividade se acha restrita à instrução elementar: ler, escrever e contar.”

Algumas mudanças, principalmente no que diz respeito a maior influência das ideias iluministas estrangeiras, ocorreram nos anos seguintes. No entanto, o ensino secundário continua estruturado da mesma maneira e Dom João VI segue a política educacional instituída por Pombal de controle e autorização para abertura de escolas e nomeação de professores (ALVES, 2009, p. 37-39). Por esse motivo, o presente trabalho opta por enquadrar esse período anterior à independência como sendo um só com o Período Pombalino.

Período Imperial (1822- 1889):

O novo governo que se organizou depois do processo de Independência tinha traços do liberalismo moderado, com grande influência europeia no pensamento e na forma de entender o sistema educacional. A influência britânica da ideia de Filantropia foi importante para que o

governo imperial da época não tratasse a educação popular como dever inteiramente estatal e deixasse muitas iniciativas aos particulares (HILSDORF, 2017, p. 43).

Nesse período, como já havia ocorrido na Europa Ocidental no século XVIII, a educação doméstica deixa de ser realizada somente pelas famílias nobres e passa a ser uma prática comum entre ricos comerciantes, altos funcionários e a elite em geral. As aulas eram dadas por professores particulares - que lecionavam matérias específicas em várias casas e não residiam ali -, preceptores - que moravam na casa da família -, membros da própria família ou até mesmo pelo padre capelão (VASCONCELOS, 2007, p. 25-28).

Há indícios, inclusive, de que o número de alunos dentro da educação doméstica e privada era bem significativo em relação ao da rede pública, de acordo com Faria Filho (2000, p. 138). Somente na segunda metade do século XIX, com um Estado Imperial mais forte e com políticas mais centralizadoras, é que surgiram as iniciativas governamentais de escolarização e de deslegitimação da educação dada em casa.

Foi então criado um Sistema Nacional de Ensino e um ensino secundário controlado pelo poder central que dava acesso aos cursos superiores, com colégios como o Colégio Pedro II, criado em 1837. Os estudantes do ensino secundário das províncias ou da educação doméstica passaram a não ter o mesmo acesso e precisavam de exames de ingresso (HILSDORF, 2017, p. 46-47). No entanto, esse processo não se deu sem resistência, principalmente daquelas famílias que educavam em casa e entendiam que essa era a melhor maneira que oferecer a instrução formal às suas crianças. Durante bastante tempo, a educação domiciliar seguiu existindo paralelamente ao ensino escolar estatal.

A resposta do Estado Imperial foi o estabelecimento legal do ensino escolar obrigatório, o que, de acordo com Vasconcelos, foi “uma interferência sem precedentes do Estado na educação” (2007, p. 37-38). Posto isso, é possível entender o que diz Faria Filho, que “a instituição escolar não surge no vazio deixado por outras instituições” mas enfrentando outras formas tradicionais de educação que eram praticadas (2000, p. 136).

Período Republicano (1889- hoje):

Com a Proclamação da República em 1889, buscou-se concretizar a opção feita no Manifesto Republicano de 1870 de uma conquista do poder político fundada na reforma das

instituições. Para isso, se utilizaram da propaganda na imprensa, da conquista do Parlamento, da promoção de atos políticos e das escolas.

De acordo com Hilsdorf (2017, p. 60-61), a instrução dada nas escolas foi eleita “a grande arma da transformação evolutiva da sociedade brasileira” e que independente de serem liberais, democráticas ou conservadoras, “as forças políticas movimentam-se para controlar as instituições educativas e seus agentes e impor-lhes de modo definitivo a forma escolar como a mais adequada e eficaz para ministrar a instrução e conformar a sociedade.”

A parte que cabia à iniciativa privada também sofreu grande interferência estatal na transição para o período republicano. As escolas de iniciativa privada comercial e confessional católica eram recusadas e taxadas como um modelo ultrapassado. O modelo de escola aceita e tida como ideal eram as escolas particulares americanas e de confissão protestante, positivistas e cientificistas (HILSDORF, 2017, p. 62). Na década de 1890, houve uma grande reforma educacional visando a implantação de uma pedagogia mais moderna em oposição a mais tradicional (HILSDORF, 2017, p. 66).

Com a Revolução de 1930, se iniciou o que chamamos de Era Vargas, e em seus primeiros anos, o ensino formal teve um momento de verdadeira realização da renovação que vinha sendo construída nos anos anteriores pelos liberais defensores da Escola Nova⁶. A escola idealizada por eles tinha uma função e era de dever público, devia ser leiga, gratuita, obrigatória, descentralizada e ter autonomia técnica, administrativa e financeira (HILSDORF, 2017, p. 95-96).

No entanto, com o início do período do Estado Novo em 1937, a educação escolar passou a ser vista mais como um instrumento de controle social que servia aos fins daquele regime. A matriz ideológica que passou a guiar as escolhas pedagógicas foi centralizadora, autoritária, nacionalista e visava a modernização (HILSDORF, 2017, p. 99).

Com a redemocratização de 1946 e o início da República Nova (1945-1964), é possível observar certas mudanças de caráter populista e de uma suposta busca de “democratização do ensino” diminuindo a separação getulista entre as escolas de elite e de trabalhadores, mas com medidas bem controversas como a aprovação compulsória de 80% dos alunos.

⁶ Movimento pedagógico progressista que nasceu na Europa, tendo como um dos seus fundadores o suíço Adolphe Ferrière. No Brasil, alguns dos principais nomes foram Anísio Teixeira, Fernando de Azevedo e Lourenço Filho.

O movimento teve suas bases na IX Conferência Brasileira de Educação de 1945 que consolidou um programa de política educacional com incentivo à universalização da escola elementar gratuita e leiga, associando a restauração democrática à escolarização. No entanto, alguns autores entendem que o setor da educação nesse período foi, na verdade, mais marcado pela continuidade (HILSDORF, 2017, p. 107-114).

O período do Regime Militar (1964-1985) significou para o sistema educacional uma ênfase no desenvolvimentismo, com uma lógica liberal de investimento no “capital humano”. A ideia subjacente era que a educação escolar consistia em um investimento para o desenvolvimento econômico do país. Houve, também, investimento de programas internacionais como os 12 acordos entre o Ministério da Educação e Cultura e a norte-americana *Agency for International Development (USAID)* e Reformas Educacionais em 1968 e 1971 (HILSDORF, 2017, p. 122-125).

Os anos 1980 e 1990, considerados como “décadas perdidas” economicamente, trouxeram uma perda de oportunidades educacionais, queda no padrão de escolarização da população e queda na frequência e permanência escolar elementar, de acordo com Hilsdorf (2017, p. 127). Apesar disso, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, consagrando inúmeros direitos e garantias sociais relacionadas à educação.

O objetivo aqui, não é tratar com profundidade cada período na história da educação, mas demonstrar que sempre houve uma instrumentalização da escola para servir aos interesses do governo que estava no poder. A educação formal é um meio de formação das novas gerações e quem detém o controle sobre as regras do sistema educacional, detém um poder de uso político muito grande. Não se quer aqui criticar a instituição “escola”, em especial a escola pública, mas apresentar motivos pelos quais entende-se que uma maior autonomia e liberdade educacional para as famílias e para a iniciativa privada é desejada em uma Sociedade Democrática de Direitos que valoriza as liberdades individuais.

1.2. Problema social da educação no país

Como foi apontado na introdução do presente trabalho, na Constituição Federal de 1988, o direito à educação possui grande importância como direito social e garantia fundamental, de caráter universal. Em seu artigo 206⁷, o texto constitucional estabelece os princípios da

⁷ “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

educação, entre eles a garantia de padrões de qualidade e a valorização dos profissionais da educação escolar.

No entanto, tais previsões constitucionais parecem descoladas da atual realidade nacional. O Brasil é um dos piores países em qualidade do ensino de acordo com o Pisa 2015, que avalia internacionalmente o nível educacional de jovens de 15 anos. O Programa de avaliação foi realizado em 70 países e o Brasil ocupou o 63º lugar na prova de ciências, 59º em leitura e 65º em matemática (SANTOS, 2016). Ainda sobre a avaliação do Pisa 2015, o Inep aponta que 56,6% dos estudantes estão abaixo do nível 2 em Ciências, 51% em Leitura e 70,3% em Matemática. A avaliação é dividida em 6 níveis e a OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) estabelece que o nível 2 é o mínimo necessário para o pleno exercício da cidadania (INEP, 2016, p. 84, 130 e 171).

De acordo com os dados do Anuário Brasileiro da Educação Básica 2019 (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2019, p. 16), no país, a cada 100 estudantes que ingressam na escola, 90 concluem o Ensino Fundamental 1 aos 12 anos e ao final dessa etapa 60,7% têm aprendizagem adequada em português e apenas 48,9% têm aprendizagem adequada em matemática. De cada 100 estudantes que ingressam na escola, 76 concluem o Ensino Fundamental 2 aos 16 anos e ao final dessa etapa somente 39,5% têm aprendizagem adequada em português e 21,5% têm aprendizagem adequada em matemática. Quando se está diante dos dados para o Ensino Médio, a situação é ainda mais grave: a cada 100 estudantes, apenas 64 concluem essa etapa aos 19 anos, e desses, 29,1% têm aprendizagem adequada em português e 9,1% têm aprendizagem adequada em matemática.

Outros dados fundamentais a serem analisados são sobre a alfabetização. Os resultados da Avaliação Nacional da Alfabetização (ANA) de 2016, apresentados no Anuário Brasileiro da Educação Básica 2019 (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2019, p. 52-54), mostram que apenas 45,3% dos alunos do 3º ano do fundamental possuem nível suficiente de proficiência em leitura

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.”

e 66,2% em escrita. Cabe mencionar, que o 3º ano do ensino fundamental é o ano de encerramento do ciclo de alfabetização e, em *déficit* educacional nessa fase terá grande impacto no resto da vida acadêmica.

Segundo os dados de 2017 divulgados pelo Inep, a taxa de reprovação no 3º ano é de 11% e os índices de reprovação no 5º ano são de 19,6% e do 9º ano são de 24,2% (SEMIS, 2018). Esse grande número de reprovações cria uma problemática distorção idade-série, ou seja, crianças com uma idade bem maior do que seus outros colegas de classe. No Anuário Brasileiro da Educação Básica 2019 (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2019, p. 67), também foram apresentados dados fornecidos pelo Inep sobre essa distorção para o ano de 2018, que foi de 17,2% no Ensino Fundamental e de 28,2% no Ensino Médio, Normal/Magistério e Integrado⁸. Motivo esse, não único, mas significativo para se entender a taxa de evasão escolar no país, de 11,2% no 9º ano, segundo os dados do INEP Censo Escolar de 2017 (SEMIS, 2018).

Os dados sobre analfabetismo trazidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD contínua) demonstram que as taxas de analfabetismo entre os mais jovens - 15 anos ou mais - é bem menor que a taxa entre os mais velhos - 60 anos ou mais. Em 2018, a taxa de analfabetismo entre os mais jovens era de 6,8% contra 18,6% entre os mais velhos (IBGE, 2019, p. 1-2).

No entanto, quando observamos os dados do INAF (Indicador de Alfabetismo Funcional) de 2018, vemos que 29% da população entre 15 a 64 anos pode ser considerada analfabeta funcional. Nesta classificação temos desde indivíduos não alfabetizados até o nível de alfabetização rudimentar, ou seja pessoas capazes de lidar apenas com textos curtos, como bilhetes e anúncios. Além desses, 34% da população possui nível elementar de alfabetização (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2019, p. 85).

No que diz respeito à valorização dos profissionais da educação, é possível observar um cenário geral de baixos salários e condições desfavoráveis de trabalho. De acordo com a OCDE, os professores no Brasil ganham salário mínimo anual de menos da metade dos outros 39 países da pesquisa, ficando em último lugar no ranking (FERREIRA, 2018).

⁸ Nesta taxa de distorção idade-série é considerada a defasagem de mais de 2 anos entre a idade adequada e o ano que o aluno está cursando (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2019, p. 67)

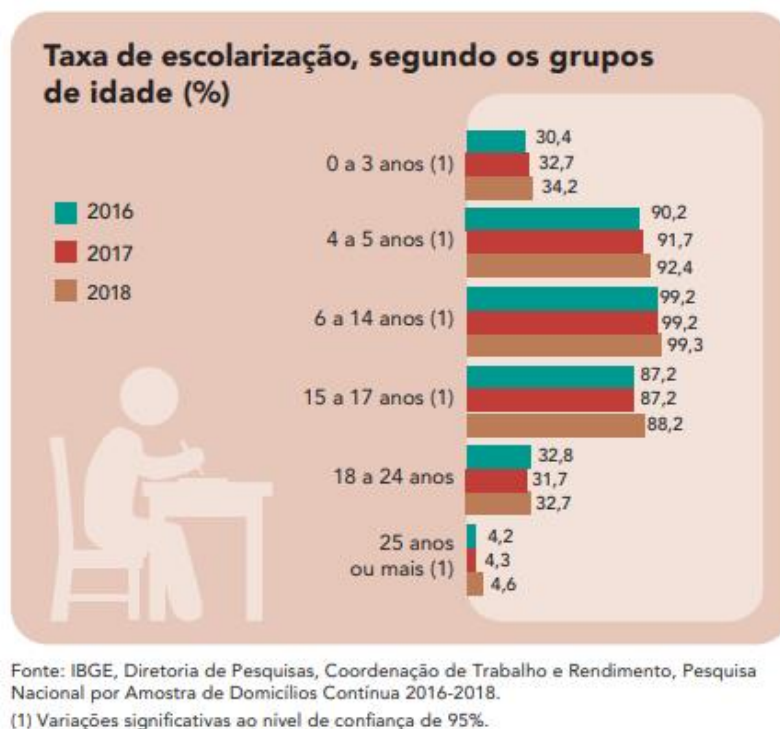
A violência e a falta de disciplina em sala de aula também são um grande problema no país. A OCDE realiza periodicamente pesquisas internacionais sobre o ensino e a aprendizagem nas escolas. Nos resultados dessa pesquisa conhecida por Talis (*Teaching and Learning International Survey*) para o ano de 2018, o Brasil aparece como líder no ranking de violência (OCDE, 2019, p. 103). A porcentagem de diretores dos anos finais do Ensino Fundamental que relataram que os seguintes incidentes ocorreram pelo menos semanalmente foi de 11,5% para agressão verbal ou intimidação por parte dos alunos contra professores e funcionários e 28,3% para formas físicas ou não de *bullying* entre estudantes (INEP, 2019, item 2.5).

Conforme os resultados da mesma pesquisa Talis 2018, nosso país apresenta os maiores índices de indisciplina na sala de aula, mais da metade dos professores questionados afirmaram que, quando a aula começa precisam esperar muito tempo até que os alunos se acalmem e que há muito barulho perturbador durante as aulas (OCDE, 2019, p.106).

O cenário educacional no Brasil é grave, tanto no que diz respeito à qualidade e eficiência do aprendizado, como à valorização dos professores, à disciplina em sala de aula e à integridade física dos alunos e funcionários - recentemente, as notícias sobre violência contra professores nas escolas públicas ganham destaque na mídia.

Apesar de todos esses dados alarmantes sobre a educação no país, de acordo com a PNAD contínua (IBGE, 2019, p. 4), em 2018, a taxa de escolarização para a pré-escola (4 a 5 anos) era de 92,4%, para o ensino fundamental (6 a 14 anos) era de 99,3%, com a universalização praticamente alcançada, e para o ensino médio (15 a 17 anos) a taxa era de 88,2% (IMAGEM 1). É preciso, portanto, desvincular a ideia de correlação automática entre escolarização - número de crianças matriculadas em instituições formais de ensino - e cumprimento do dever constitucional de garantir o direito à educação e atender ao melhor interesse da criança e do adolescente.

IMAGEM 1



Sem a pretensão de esgotar o assunto dos problemas sociais enfrentados no Brasil no que diz respeito à educação, o presente trabalho apenas se propõe a trazer alguns pontos da discussão para introduzir o seguinte questionamento: o Estado Brasileiro está, de fato, sendo capaz de garantir às crianças o seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como estabelece o artigo 205 da CF/88?

Diante disso, algumas famílias movidas pelo descrédito nas instituições formais de ensino, outras buscando modelos pedagógicos alternativos, outras ainda buscando uma educação que respeite seus valores e princípios religiosos, têm optado por adotar a educação domiciliar que ressurgiu no Brasil, com inspiração internacional (VIEIRA, 2012. ps. 24-26), como será apresentado mais adiante.

1.3. Conceitos Básicos

Antes de adentrar na realidade nacional e internacional sobre o tema e com o objetivo de melhor construir as bases do presente trabalho, é necessária a delimitação conceitual de alguns termos fundamentais. O primeiro deles é “educação”, termo muitas vezes utilizado como sinônimo de “instrução” ou ainda, de “escolarização”. De acordo com Mgr. Dupanloup:

“A educação é a arte de cultivar, exercitar, desenvolver, fortificar e polir todas as faculdades físicas, intelectuais, morais e religiosas, que constituem nas crianças a natureza e a dignidade humanas; dar a estas faculdades uma perfeita integridade; elevá-las à plenitude de sua força e de sua ação.” (DUPANLOUP, p. 2 apud BETHLÉEM, 2017, p. 21)

A educação corresponde, então, a um amplo processo de formação do ser humano, que abrange diversas de suas capacidades e consiste em uma “modalidade de influências e inter-relações que convergem para a formação de traços de personalidade social e de caráter, implicando uma concepção de mundo” (LIBÂNEO, 2006, ps. 22 e 23). A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), em seu art. 1º, *caput* define:

“Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.”

Podemos então, a partir dessas definições, depreender que existem diversas formas de educar, tanto no que se refere aos meios, quanto ao fim a ser promovido. Será adotada aqui uma divisão simples quanto aos meios de realização da educação, trazida por Moreira (MOREIRA, 2017. p. 20 e 21): (i) Informal; (ii) Formal; e (iii) Não formal.

A educação informal, de acordo com o autor, é aquela que ocorre no decorrer das atividades cotidianas, na maneira com que os adultos lidam com as crianças e os adolescentes. Acontece sem que uma atividade estruturada esteja sendo desenvolvida para educá-los, ocorre no convívio familiar e social que será responsável pela transmissão de valores e princípios.

A educação formal é aquela que necessita de um processo educacional específico e de atividades estruturadas que visam à transmissão de conhecimentos, hábitos e habilidades para o educando. Consiste em uma atividade de tempo integral e longo prazo (SMITH, 2001). Atualmente, é muito comum que essa modalidade formal seja realizada nas instituições próprias de ensino, as escolas. Nesse caso, a educação formal se confundirá com o que chamamos de educação escolar.

Por fim, a educação não formal que consiste em atividades organizadas fora do sistema de ensino estabelecido, como cursos livres, aulas particulares, aulas de esporte ou dança, cursos de idioma ou ainda, de treinamento profissional (MOREIRA, 2017. p. 20 e 21).

Quanto às finalidades da educação, temos o mandamento constitucional do artigo 205 que é o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.⁹

Já o conceito de “instrução” é mais restrito, de acordo com José Carlos Libâneo: “se refere à formação intelectual, formação e desenvolvimento das capacidades cognitivas mediante o domínio de certo nível de conhecimentos sistematizados” (2006, p. 23). Ou seja, a instrução pode ser entendida como um aspecto do processo educacional, uma parte importante do todo a que chamamos educação.

A “escolarização” ou “educação escolar”, por sua vez, é uma das formas de realização da educação formal, aquela que ocorre nas escolas, que são instituições certificadas e de funcionamento autorizado pelo Estado. São caracterizadas pelas suas práticas sistematizadas e alto grau de organização no processo de transmissão do conhecimento (LIBÂNEO, 2006, p. 24). No Brasil, temos uma padronização nacional definida pela LDB, a Lei nº 9.394/1996.

Em sequência, cumpre definir o principal conceito do trabalho: “educação domiciliar” ou “*homeschooling*”, o termo na língua inglesa. A definição de educação domiciliar usada aqui é de um modelo educacional no qual os pais ou responsáveis tomam o controle e decidem diretamente sobre currículo e método pedagógico por meio do qual se dará a educação formal. Optam, assim, por não delegar essa função a uma instituição formal de ensino pública ou privada, baseando-se, de acordo com Alexandre Moreira “no princípio da soberania educacional da família, ou seja, seu fundamento é a liberdade de cada família determinar como será a educação de seus filhos.” (2017, p. 57 e 61)

Na educação domiciliar, a autonomia dos pais ou responsáveis não significa que eles serão os únicos a lesionarem o conteúdo para as crianças. É possível que contratem professores ou tutores que dêem essas aulas de forma particular, ou ainda, coletiva. Cabe ainda ressaltar que a pluralidade de métodos pedagógicos é uma característica marcante entre as famílias educadoras, justamente por se basear na liberdade de decisão de cada núcleo familiar. Nos estudos de Moreira, se destacaram os seguintes métodos de ensino: de Charlotte Mason, Montessoriano, Clássico, Waldorf, de Inteligências Múltiplas (criado por Howard Gardner) ou

⁹ “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

ainda, uma educação domiciliar eclética, mais flexível que não se baseia em apenas uma metodologia (MOREIRA, 2017. p. 62 e 63).

Por fim, é preciso que se estabeleça de quais modalidades de ensino em casa este trabalho não tratará. Primeiramente, não se tratará do chamado “*unschooling*”, termo criado por John Holt, ou educação dirigida pela criança (MOREIRA, 2017. p. 61). Ou seja, aquela que não possui currículo fixo e estruturado pelos pais ou responsáveis, na qual o estudante decide livremente o que tem interesse em aprender. O *homeschooling* traz a escola para dentro de casa, enquanto o *unschooling* se opõe diretamente à estrutura determinada e compartimentada das escolas. Acreditam que não deve existir separação entre a vida e a educação formal (CONSIDERA, 2019, p. 288). É um método bem distante da educação domiciliar que foi aqui definida e que, em primeira análise, não atenderia às finalidades do artigo 205 da CF/88.

Em segundo lugar, o presente trabalho não tratará das modalidades permitidas ou em fase de proposição legislativa de educação domiciliar por motivos de doenças, deficiências físicas ou mentais, gravidez ou período de amamentação.

1.4. Realidade Internacional e Nacional da Educação Domiciliar

Como foi abordado na breve exposição sobre a história da educação no país, o modelo de educação domiciliar não é uma novidade. Na verdade, a educação dirigida diretamente pelos pais com aulas dadas por professores contratados, preceptores ou membros da família é um modelo muito tradicional e amplamente utilizado em todo o mundo até a escolarização ser consolidada como regra no século XX (CARDOSO, 2018, p. 109).

A ideia de que a escola é a única possibilidade de ambiente saudável e adequado para a educação formal foi se tornando cada vez mais popular, no Brasil e no resto do mundo. Nas décadas de 1970 e 1980, no entanto, se iniciou um movimento de retorno à educação dirigida diretamente pela família, liderado pelos Estados Unidos. Os motivos eram principalmente a questão da qualidade de ensino e a alegação de que a grade curricular não estava de acordo com os princípios morais e religiosos da família (CARDOSO, 2018, p. 111).

As principais motivações para que as famílias optem pela educação domiciliar no Brasil, de acordo com Édison Prado de Andrade (2014), são: (i) compromisso com o desenvolvimento

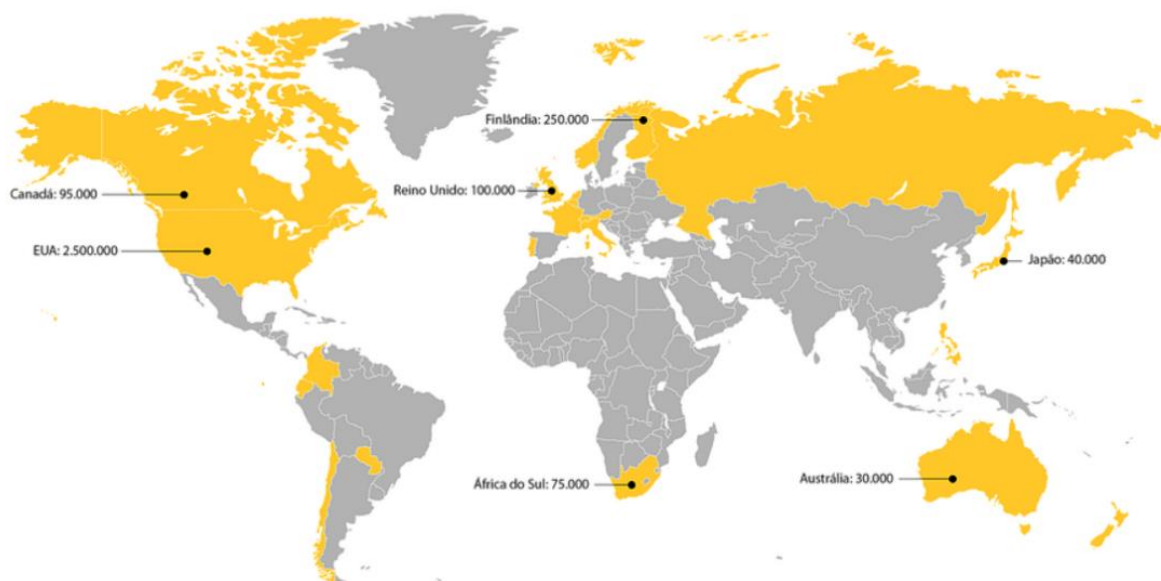
integral dos filhos; (ii) instrução científica e preparação para a vida adulta; (iii) valores e princípios cristãos; (iv) proteção da integridade física, moral, psíquica e espiritual dos filhos; e (v) exercício de um dever-direito fundamental.

Nos EUA, cada estado da federação tem sua própria legislação sobre educação e um tratamento diferente para o *homeschooling*, mas em todos eles a modalidade é permitida. Alguns estados como Michigan, Indiana e Connecticut não possuem nenhuma forma de regulamentação e não exigem nem notificação, outros estados como Massachusetts, Nova Iorque e Pensilvânia tem uma forte regulamentação e exigem notificação, exames, análise de desenvolvimento, qualificação dos pais e visitas para fiscalização do estado (CARDOSO, 2018, p. 115-119).

Além dos EUA, diversos outros países permitem a educação domiciliar, como o Canadá. Em todas as suas províncias é legal e regulamentado em menor ou maior grau como ocorre nos EUA. Na Europa, a modalidade é legal em países como (i) a Áustria, com regulamentações locais; (ii) a Dinamarca; (iii) a Finlândia, que possui um sistema de ensino reconhecido pela qualidade; (iv) a França, com forte fiscalização; (v) a Itália, que possui previsão constitucional expressa; (vi) o Reino Unido, também com previsão expressa na legislação; (vii) a Irlanda, onde o *home education* está previsto na Constituição; e (viii) Portugal, com regulamentação via Decreto.

Na América Latina também existem alguns países nos quais é possível a educação domiciliar como (i) o Equador, com regulamentação; (ii) o Chile, onde não há vedação expressa, nem obrigatoriedade de escolarização, mas sua legitimidade é reconhecida; (iii) a Colômbia, sem previsão legal nem proibição; (iv) a Argentina, sem regulamentação, mas com a possibilidade de obterem, por meio de exames, o certificado necessário para o ingresso na faculdade (CARDOSO, 2018, p. 119-125); e o (v) Paraguai (ANED, 2019). Na África temos a África do Sul, que regulamentou a educação domiciliar em 1996 (LIMA, 2019). Na Ásia, as Filipinas, a Rússia e o Japão e na Oceania, a Austrália e a Nova Zelândia. O panorama mundial pode ser observado no mapa a seguir (ANED, 2019):

IMAGEM 2



Fonte: ANED, site <<https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-mundo>>, 2019.

A partir dessas informações é possível entender que nem só os países desenvolvidos permitem a educação domiciliar, temos países em desenvolvimento e com IDH semelhantes ao do Brasil (79º lugar), como a África do Sul (113º lugar), a Colômbia (90º lugar) e o Equador (86º lugar) (UNDP, 2018).

No que diz respeito ao Brasil, como será desenvolvido a partir de agora, não há vedação expressa, nem regulamentação sobre o tema e as decisões judiciais eram conflitantes até o STF julgar o tema no RE 888.815/RS com declaração de repercussão geral. Desde a CF/88 diversos projetos de lei foram propostos, a maioria foi arquivada como o PL 4657/94, PL 6001/01, PL 6484/02, PL 1125/03, PL 3518/08, PL 4122/08 e uma proposta de emenda constitucional, a PEC 444/09 também arquivada. Atualmente, estão em andamento nas casas legislativas o PL 3179/12, PL 3261/15, PLS 490/17, PL 10185/18, PLS 28/18, PL 2401/19 e o PL 3262/19 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

CAPÍTULO 2: CENÁRIO JURISPRUDENCIAL ATUAL

2.1. Análise Jurisprudencial

Apesar de não ser um tema de expressiva litigância, o Poder Judiciário vem, nos últimos anos, enfrentando a questão em diversos casos. O presente trabalho opta por trazer aqui uma relação de todos os processos que puderam ser encontrados, que chegaram à Segunda Instância.

Como será demonstrado, a totalidade dos processos que chegou até a segunda instância resultou em decisões desfavoráveis ao ensino domiciliar, algumas ratificando as decisões de primeira instância e outras as reformando para negar a possibilidade dessa modalidade de ensino. Os principais argumentos envolvem a necessidade de previsão legal para que se possa realizar a educação domiciliar. A maior parte desses processos também foi resolvida com base na Tese fixada para o Tema 822, pelo STF, em sede de RE 888.815/RS, que será exposto a seguir:

TABELA 1

TRIBUNAL	PROCESSO	RESULTADO	DATA DE JULGAMENTO
TJ-RS	AGV 70081184632	Aplicada a Tese fixada pelo STF - TEMA 822	29/05/2019
TJ-RS	AI 70070296454	Aplicada a Tese fixada pelo STF - TEMA 822	16/05/2019
TJ-RS	ED 70081089005	Embargos de Declaração não acolhidos	25/04/2019
TJ-RS	ED 70081058398	Embargos de Declaração não acolhidos	24/04/2019
TJ-RS	AI 70068264332	Aplicada a Tese fixada pelo STF - TEMA 822	24/04/2019
TJ-RS	AC 70069547289	Aplicada a Tese fixada pelo STF - TEMA 822	27/03/2019
TJ-RS	AI 70068262187	Aplicada a Tese fixada pelo STF - TEMA 822	27/03/2019
TJ-RS	AI 70068398197	Aplicada a Tese fixada pelo STF - TEMA 822	27/03/2019
TJ-RS	AI 70070625181	Aplicada a Tese fixada pelo STF - TEMA 822	27/03/2019
TJ-RS	AI 70080539315	Aplicada a Tese fixada pelo STF - TEMA 822	21/03/2019
TJ-RS	AGV 70079393955	Aplicada a Tese fixada pelo STF - TEMA 822	20/03/2019
TJ-RS	ED 70080888084	Embargos de Declaração não acolhidos	15/03/2019
TJ-RS	AI 70070740535	Aplicada a Tese fixada pelo STF - TEMA 822	27/02/2019
TJ-RS	AGV 70079626180	Aplicada a Tese fixada pelo STF - TEMA 822	13/12/2018
TJ-RS	AI 70078027190	Aplicada a Tese fixada pelo STF - TEMA 822	27/09/2018
TJ-RS	AI 70078029790	Aplicada a Tese fixada pelo STF - TEMA 822	27/09/2018
TJ-RS	AI 70070341862	Aplicada a Tese fixada pelo STF - TEMA 822	27/09/2018
TJ-RS	AGV 70068377100	Recurso desprovido - Inexistência de previsão legal	09/03/2016
TJ-RS	AC 70052218047	RE 888.815 - RE desprovido com Tese fixada - TEMA 822	12/09/2018 (STF)
TJ-RS	ED 70081172850	Aplicada a Tese fixada pelo STF - TEMA 822	06/06/2019

TJ-RS	ED 70081128860	Aplicada a Tese fixada pelo STF - TEMA 822	06/06/2019
TJ-RS	ED 70081128191	Aplicada a Tese fixada pelo STF - TEMA 822	06/06/2019
TJ-RS	AI 70071101125	Aplicada a Tese fixada pelo STF - TEMA 822	16/05/2019
TJ-SC	AI 8000350-13.2017.8.24.0000	Dec. Monocrática - determinação de matrícula na rede regular de ensino	18/09/2018
TJ-SC	AI 8000003-43.2018.8.24.0000	Dec. Monocrática - determinação de matrícula na rede regular de ensino	09/03/2018
TJ-SP	APL 0000767-19.2011.8.26.0595	Infração administrativa - multa e determinação de matrícula	17/10/2011

2.2. Decisão STF - RE 888.815/RS

Passamos agora a analisar mais detalhadamente o processo nº 041/1.12.0000724-0 que teve sua origem em Mandado de Segurança impetrado por Valentina Dias que estava sendo educada em ensino domiciliar, representada por seus pais Moisés Pereira Dias e Neridiana Dias, contra ato da Secretária Municipal de Educação de Canela/RS que, diante da solicitação de educação domiciliar, orientou para a imediata matrícula da menina na rede regular de ensino. Tal resposta estava fundamentada na decisão do Conselho Municipal de Educação de Canela/RS que entendeu pela impossibilidade da modalidade de ensino domiciliar com fulcro no art. 55 do ECA¹⁰ e art. 6º da LDB¹¹ (fls. 27 e 28).

De acordo com os fatos narrados na inicial, até o ano de 2011 - aos 11 anos de idade - a menina frequentou a rede municipal de ensino e, insatisfeitos com a qualidade da educação, com a modalidade de turmas multisseriadas e por incompatibilidades com os princípios religiosos da família, os pais decidiram pedir autorização para, a partir do ano de 2012, educar formalmente sua filha em ensino doméstico.

Os seguintes argumentos foram os principais trazidos pela parte autora: (i) inexistência expressa de tratamento legislativo e constitucional sobre o tema no Brasil. Tal omissão, nos principais documentos que tratam do direito à educação, não poderia ser entendida como vedação, mas se explica pela novidade do assunto no país. O assunto ainda é muito pouco

¹⁰ “Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.”

¹¹ “Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.”

debatido e a possibilidade não teria sido levada em consideração quando da edição desses textos normativos;

(ii) o ordenamento brasileiro estabelece a primazia dos pais na educação dos filhos menores, competindo-lhes a direção da criação e educação - art. 1.634, I do CC/02 e art. XXVI da DUDH; (iii) a CF/88 obriga que seja dada educação formal a todos os indivíduos dos 4 aos 17 anos de idade, de forma que se cumpram as finalidades de seu art. 205, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.¹² No entanto, não obriga à escolarização. Os pais poderiam optar por ofertar a educação formal diretamente e não delegar à escola. Sendo assim, o §3º do art. 208 da CF/88 deve ser interpretado de forma sistemática, o que significa que deve haver controle de frequência apenas para as crianças que estão no sistema regular de ensino;

(iv) a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (Lei 9.394/96) não se aplicaria para os alunos em educação domiciliar pois o objeto dessa lei é a disciplina da “educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias”, de acordo com seu art. 1º, §1º; (v) o art. 55 do ECA, que carrega a obrigatoriedade de matrícula escolar deve ser interpretado, assim como toda essa lei, de acordo com a sua norma de interpretação¹³, estabelecida no art. 6º. Ou seja, qualquer norma do ECA deixaria de ser compulsória, se no caso concreto, não refletisse o melhor interesse do menor;

(vi) o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que em seu art. 26.3 garante aos pais prioridade no direito de escolha sobre o gênero de instrução dada os filhos ou a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) que em seu art. 12.4 estabelece o direito dos pais de que seus filhos recebam educação religiosa e moral compatível com suas próprias convicções; (vii) e por fim, que a acusação por crime de abandono intelectual só merecia prosperar mediante comprovação de que a instrução não estava sendo devidamente provida.

¹² “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

¹³ “Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

O juízo de primeira instância rejeitou o pedido pois entendeu que não se tratava de direito líquido e certo, requisito essencial para o mandado de segurança, de acordo com o art. 5º, inciso LXIX da CF/88. Segue o entendimento de que o direito líquido e certo é o expresso em lei e, não tendo a educação domiciliar reconhecimento legal, não haveria direito de adotar a referida modalidade de ensino. Além disso, ressaltou que a socialização que ocorre no ambiente escolar é fundamental para o desenvolvimento do indivíduo e o permite aprender a conviver com o diferente. A educação, sendo um dever do Estado e da família, foi regulamentada e a orientação religiosa dos pais não pode os escusar da observância legal. Sendo assim, concluiu pela inépcia da inicial por pedido juridicamente impossível e extinguiu a ação sem julgamento de mérito.

Posteriormente, foram apresentados Embargos de Declaração contra a decisão do juízo de primeira instância alegando o não enfrentamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais referidos na exordial. Ademais, a embargante defendeu que a escola é apenas mais um ambiente de socialização e que o Estado, de forma geral, tem sido ineficiente na garantia de um ambiente escolar adequado para o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Afirmam, ainda, que o pedido é juridicamente possível pois está estabelecido em lei, especificamente no art. 1.634 do CC/02, que cabe aos pais a direção da criação e educação dos filhos menores.

Tais embargos, no entanto, foram rejeitados pois o juízo entendeu que não havia qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão e que o magistrado não estava obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pelo autor. Com isso, foi apresentado Recurso de Apelação frente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, buscando a reforma da decisão de primeira instância.

A Apelação Cível nº 70052218047 foi distribuída para a 3ª Câmara Cível que cuida da subclasse direito público, no entanto, em decisão monocrática, o desembargador declinou da competência dessa Câmara para que a Apelação fosse remetida para alguma das Câmaras do 4º Grupo Cível que cuida da subclasse de direito privado, em matérias relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo assim, a 8ª Câmara Cível do TJ-RS recebeu o recurso e, por unanimidade, negou provimento à Apelação.

No voto do relator, o Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, foram expostos os motivos e fundamentos pelos quais o colegiado entendeu que a Apelação não merecia êxito.

Primeiramente, não cabia mandado de segurança por inexistir direito líquido e certo sem que as provas estivessem pré-constituídas. A sentença de primeiro grau deveria ser mantida, uma vez que, era incabível o pleito pela educação domiciliar.

Analisando os dispositivos constitucionais, a saber arts. 205, 206, 208, 210 e 214, e adotando uma interpretação sistêmica e integrada, poderia-se concluir que, sendo a educação um dever do Estado e dos pais, o primeiro possuiria grande papel na promoção, efetivação e controle para garantir o acesso e não poderiam os pais restringir indevidamente o direito à educação disposto no art. 6º da CF/88.

Não obstante, o art. 208, inciso I e §§1º e 3º determina que é direito público subjetivo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito e por isso, compete ao Poder Público zelar pela matrícula e frequência. Não existindo, assim, a liberdade de se optar pelo ensino domiciliar, cujo controle governamental torna-se dificultado. Esta teria sido a razão pela qual a legislação brasileira não contempla expressamente o *homeschooling* como modelo alternativo.

No referido voto, também é discorrida a forma com que toda a legislação infraconstitucional vai ao encontro da inviabilidade da educação domiciliar. Cita a Lei de Diretrizes de Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), em seus artigos 1º a 3º e o Estatuto da Criança e da Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seus art. 3º a 6º e art. 53. Concluindo-se então, pelo não provimento do recurso.

Por último, a família Dias interpôs Recurso Extraordinário por entender que o acórdão que indeferiu o mandado de segurança, em sede de recurso, violou a Constituição Federal, dando aos seus dispositivos interpretação estranha ao sentido literal. Argumentam pela repercussão geral, entendendo que as questões constitucionais levantadas possuem inegável relevância jurídica, política e social. O acórdão contra o qual se interpõe o presente RE afrontaria diretamente a CF/88 pois teria ignorado os princípios da primazia da liberdade e do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas que carregam os arts. 5º, VI; 205; 206, II, III, VII; 208; 226; 227; 229 na interpretação dos arts. 55 do ECA e 6º da LDB. Uma interpretação por demais restrita e assim, inconstitucional.

Afirmam no presente recurso não de tratar de discussões de fato, cabendo ao STF apenas a declaração de possibilidade ou não do Estado substituir os pais na escolha dos meios de garantia do direito à educação. Posteriormente, passa ao enfrentamento de cada artigo

constitucional que fundamentou o acórdão e demais questões constitucionais relevantes. Por fim, ratifica a arbitrariedade da restrição quanto a educação em casa, com a aplicação de provas normais na rede regular de ensino, ignorando-se os diversos princípios constitucionais sobre o tema. Além disso, argumenta no sentido de que o Brasil é signatário de Tratados Internacionais que garantem a primazia dos pais na escolha dos meios que julgarem mais apropriados para educar os filhos.

Tempestivamente, foram apresentadas as contrarrazões ao RE pelo Município de Canela e o TJ-RS negou seguimento ao presente recurso pela falta de pagamento das custas estaduais. Sendo assim, a recorrente interpôs Agravo contra a decisão denegatória de RE e, após as devidas contrarrazões, o Ministro Barroso foi designado relator e deu provimento ao Agravo determinando sua conversão em Recurso Extraordinário. Tal decisão teve fundamento na superação do vício formal em atenção à relevância da matéria e ao interesse público envolvido.

Em sequência, foi votada a Repercussão Geral e o Tribunal, em 04 de junho de 2015, por maioria, entendeu a temática constitucional e reconheceu a repercussão geral, tendo sido vencidos os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki e não tendo se manifestado as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. Cabe destacar, ainda, que diversas procuradorias estaduais e a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) peticionaram e foram aceitas como *amicus curiae* no ano seguinte.

Em novembro de 2016, a ANED solicitou a aplicação do art. 1.035, §5º do NCPC para que fossem suspensos os 18 processos que estavam em curso sobre o tema devido a repercussão geral já reconhecida e o risco de decisões conflitantes das instâncias inferiores. Nesses termos, o relator Ministro Barroso determinou a suspensão de todos os processos em curso, individuais ou coletivos.

No julgamento do presente RE 888.815/RS, o relator Ministro Luís Roberto Barroso em antecipação ao voto iniciou estabelecendo que a questão poderia ser resumida em duas perguntas: podem os pais ou responsáveis escolherem pela modalidade de ensino domiciliar ou a Constituição obriga o ensino escolar oficial? Se a modalidade de ensino domiciliar for possível, qual deve ser a regulamentação aplicada, uma vez que não há lei específica sobre o tema ainda?

Começou, então, por afirmar que existem dois caminhos interpretativos para o não tratamento constitucional expreso: (i) se a CF somente tratou do ensino escolar oficial, só esse é permitido; ou (ii) se a CF não veda, a escolha é possível dentro da autonomia privada familiar. Posto isso, o Ministro passa a expor as premissas sobre as quais fundamenta seu voto, em primeiro lugar o fato de o Estado Brasileiro ser grande demais e ineficiente, promovendo, muitas vezes, políticas públicas inadequadas. Em segundo lugar, a educação no Brasil apresenta índices desoladores, sendo extremamente ineficiente e de baixa qualidade. Por fim, de acordo com suas convicções pessoais, o Ministro é contra medidas paternalistas do Estado e valoriza a liberdade e autonomia individual.

Faz a devida diferenciação entre *homeschooling* e *unschooling* e afirma que esta última, entende ser vedada pela Constituição. Depois, passa a analisar como é tratada a educação domiciliar em outros países, com o intuito de verificar como se dá a ocorrência desse fato social em lugares que permitem a modalidade com maior ou menor grau de regulação.

Enfrenta os principais argumentos contra a constitucionalidade do *homeschooling*, o primeiro que afirma que a matrícula na rede regular de ensino é obrigatória pelo art. 208, §3º da CF/88, pelo art. 6º da LDB e pelo ECA. Essas regras tratariam somente da matrícula e controle de frequência para aqueles que optaram pela educação escolar pois a própria LDB em seu art. 1º, §1º diz que “Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.”

Em segundo lugar, enfrenta o enquadramento no tipo penal de abandono intelectual do art. 246 do CP¹⁴, pois não se trata do não provimento da instrução, mas a escolha de provimento por outro meio, diretamente sem delegação à escola. Deve haver, no entanto, o controle estatal das condições do provimento por meio de exames periódicos. Em terceiro lugar, rebate o argumento da socialização, que restaria prejudicada pela educação domiciliar. Afirma que diversas pesquisas empíricas comprovam que os níveis de socialização são elevados, acima da média e que pesquisas como estas devem ter maior peso que valorações ideológicas no processo de convencimento.

¹⁴ “Abandono intelectual

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:
Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”

Dessa forma, vota pela constitucionalidade do ensino domiciliar, afirmando-o compatível com as finalidades e os valores constitucionais. Apesar de não haver tratamento expresse na CF, a interpretação das normas que tratam do direito à educação leva a crer que é permitido aos pais escolherem o método de educação formal. A constitucionalidade não impede a regulação por leis infraconstitucionais e cabe ao poder público a fiscalização do provimento educacional pelos pais. Propõe parâmetros para o tratamento do tema até que seja editada legislação específica.

O Ministro Alexandre de Moraes abriu divergência e votou no sentido de negar provimento pois não existiria direito público subjetivo ao “ensino domiciliar utilitário”¹⁵. Não é inconstitucional, sendo possível que o Poder Legislativo estabeleça a modalidade, mas, não havendo ainda a regulamentação por lei, não pode ser adotado pelos pais ou responsáveis. De acordo com o Ministro, os arts. 205 e 227 da CF/88 estabelecem a solidariedade entre o Estado e a família quanto ao dever de fornecer a educação, em sentido amplo, mais abrangente que a questão escolar.

Nesse sentido, sustenta que a cooperação obrigatória entre a família e o Estado exige que sejam cumpridos os seguintes preceitos constitucionais: (i) é necessário que o menor frequente a ensino básico obrigatório dos 4 aos 17 anos de idade - art. 208, I; (ii) deve existir um núcleo mínimo constitucional - art. 210; (iii) é necessária a convivência familiar e comunitária - art. 227. Assim, o Estado não é o único responsável pela educação, como somente ocorre em Estados Totalitários, mas ele não pode ser excluído da tarefa educacional.

Dessa forma, são inconstitucionais o *unschooling* radical, o *unschooling* moderado e o *homeschooling* puro por afastarem qualquer regulação estatal e tratarem o dever de educar como privativo dos pais. Somente o *homeschooling utilitário*, por motivos como a questão religiosa, bullying, violência, drogas na escola, entre outros, é constitucionalmente aceito, com a devida regulamentação estatal. Não seria uma obrigação do Congresso Nacional a criação dessa modalidade, apenas uma faculdade dentro dos limites constitucionais.

Seguem o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Redator para o acórdão), a Ministra Rosa Weber, o Ministro Gilmar Mendes, o Ministro Marco Aurélio, o Ministro Dias Toffoli e a Ministra Cármen Lúcia. Ficaram vencidos os Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski que

¹⁵ Voto do Ministro Alexandre de Moraes no RE 888815/RS, p. 11.

entenderam pela inconstitucionalidade do ensino domiciliar, pois isso vai de encontro ao melhor interesse da criança, o programa educacional brasileiro já preserva a liberdade religiosa e que a educação domiciliar traria um enrijecimento moral e o “encastelamento da elite brasileira”¹⁶.

Ficou vencido, também, o Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e parcialmente o Ministro Edson Fachin, que votou pela legitimidade da pretensão mas decidiu por apelar a regulamentação ao Poder Legislativo no prazo de um ano. Estava ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Dessa forma, o RE foi desprovido nos seguintes termos:

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem

¹⁶ Voto do Ministro Luiz Fux no RE 888815/RS, p. 21.

como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” .

(STF - RE: 888815 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator para acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 12/09/2018)

Dessa forma, todos os processos que estavam sobrestados foram decididos respeitando a tese fixada para o Tema 822 e atualmente, o cenário jurisprudencial aponta para a matrícula obrigatória de todas as crianças e adolescente que vinham sendo educados em casa.

CAPÍTULO 3: QUESTÕES JURÍDICAS FUNDAMENTAIS

3.1. Ausência de tratamento constitucional e legislativo expresso sobre o tema

Como foi dito na introdução do presente trabalho, atualmente, no Brasil não existe previsão nem proibição expressa da educação domiciliar nos textos legais. Nem a CF/88, nem nenhuma outra lei tratam expressamente do tema, temos hoje apenas projetos de lei em andamento nas casas legislativas, como já foi exposto.

Esse vazio legislativo foi a causa de diversos processos judiciais, tendo o tema chegado até o STF. Como já foi apresentado, o Ministro Barroso iniciou seu voto no RE 888.815/RS apresentando os dois caminhos de interpretação para a ausência de tratamento constitucional expresso sobre o tema. Neste capítulo serão apresentados os motivos pelos quais é possível entender que quando a CF não veda essa forma de ensino, ela é permitida dentro da autonomia familiar e da sua prevalência na direção da criação e educação de suas crianças e adolescentes.

3.2. Fundamentos Constitucionais

A Constituição Federal de 1988 trata da educação pela primeira vez em seu artigo 6º¹⁷, quando a define como um direito social dentro do Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Entre os artigos 205 e 214, o texto constitucional passa a tratar mais detalhadamente sobre o direito à educação.

O art. 205 estabelece que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” É um direito universal, todas as pessoas possuem direito à educação e existem duas instituições responsáveis por prover a educação: o Estado e a família.

A sociedade aparece como colaboradora e no final do mesmo artigo, o constituinte determina os objetivos que devem ser buscados por meio da educação. Posteriormente, no artigo 227¹⁸ temos novamente o provimento da educação como um dever da família, da sociedade e do Estado. No artigo 209¹⁹, novamente o dever dos pais “de assistir, criar e educar os filhos menores”. Temos então, uma obrigação dos pais de educarem os filhos no sentido mais amplo do termo, sendo comum a delegação do dever de instrução formal para uma instituição de ensino pública ou privada.

Os princípios norteadores do ensino estão especificados no artigo 206²⁰, entre eles cabe destacar os incisos II e III: “II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e

¹⁷ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

¹⁸ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

¹⁹ “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

²⁰ “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.”

coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”. Tais princípios de liberdade e pluralidade pedagógicas corroboram a ideia de que a educação domiciliar não somente é possível, mas é desejável ao ampliar as possibilidades de ensino respeitando as liberdades de crença religiosa, convicção filosófica, pedagógica e política. Ainda sobre o mesmo artigo 206, temos o inciso I que fala em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, mas não traz nenhum mandamento de obrigatoriedade.

O artigo 208²¹ é utilizado, algumas vezes, para defender a tese de que a CF/88 obriga a matrícula na rede regular de ensino, principalmente pelo seu §3º, como foi no TJ-RS no caso do RE 888.815/RS, apresentado no capítulo anterior. No entanto, esse artigo constitui uma chave interpretativa relevante para se entender a posição que o Estado e a família ocupam no dever de garantia da educação. O constituinte, após estabelecer que ambos possuem tal dever, só apresenta no texto constitucional os meios pelos quais o Estado deve os cumprir. Todos os seus inciso e parágrafos apresentam uma carga de obrigatoriedade de fornecimento por parte do Estado, o que de forma alguma implica em uma obrigação do cidadão em utilizar esse serviço.

Como afirma Moreira (2017, ps. 135-136), o direito a educação é um direito social pelo artigo 6º da CF/88, o que significa que existe uma prestação que pode ser exigida pelo cidadão. A efetividade desse direito atende ao princípio da subsidiariedade, ou seja, como os recursos orçamentários são limitados, “o Estado só deve impor sua vontade quando os indivíduos e associações voluntárias não tiverem condições de prover os bens considerados indispensáveis.” (MOREIRA, 2017, p. 136)

²¹ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.”

Nesse sentido, o inciso I do artigo 208 estabelece uma educação básica obrigatória e gratuita que precisa ser oferecida e garantida pelo Estado a todos os cidadãos. No entanto, as famílias podem optar por colocarem seus filhos em instituições privadas de ensino, ou como aqui se defende, educá-los formalmente em casa, por meio do ensino domiciliar. A obrigação de fornecer educação básica dos 4 aos 17 anos de idade não pode ser confundida nem reduzida à educação escolar.

Depois, todos os outros incisos também apresentam serviços que o Estado precisa fornecer, mas que o cidadão pode optar por utilizar ou não. Para reafirmar isso, o seu §1º traz a afirmação de que o ensino obrigatório é um direito público subjetivo, ou seja, tem “a possibilidade de exigir-se, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio” (REALE, 2002, p. 260), e no §2º que o não-oferecimento ou oferecimento irregular acarreta a responsabilização da autoridade competente.

Cabe aqui aprofundar o que deve ser entendido por um direito público subjetivo, que é um conceito relativamente recente e surgiu somente na segunda metade do século XIX. De acordo com os ensinamentos de Miguel Reale (2002, ps. 267- 268):

“A teoria do direito público subjetivo é, pois, uma teoria fundamental, porquanto implica a afirmação de que o indivíduo possui uma esfera de ação inviolável, em cujo âmbito o Poder público não pode penetrar. Não foi, pois, por mera coincidência que, no processo liberal do século XVIII e no individualismo que prevaleceu na Revolução Francesa, essas idéias tenham começado a adquirir contornos mais nítidos. É que, no fundo, todos os direitos públicos subjetivos pressupõem o direito fundamental de liberdade, entendida em sua dupla valência, como poder autônomo de ser e agir na esfera privada (liberdade civil) e na esfera pública (liberdade política).” (grifo meu)

Sendo assim, podemos concluir que o direito à educação trata-se de um direito baseado no direito fundamental de liberdade, na existência de uma esfera inviolável do indivíduo que garante que sua dignidade seja preservada e viabiliza, nesse caso, a pluralidade. Não se trata, então, de saber se o direito de educar em casa constitui um direito público subjetivo, mas sim, de saber se tal opção está dentro dessa esfera inviolável do indivíduo.

Enfim, no que diz respeito ao §3º do mesmo art. 208, é estabelecida a competência de realizar o censo dos alunos, realizar a chamada e zelar pela frequência à escola. Nesse caso, recorreremos às interpretações teleológica e histórica para buscar a significação do enunciado. Quanto à interpretação teleológica, será colocada uma lente que não enxerga o Direito como

um fim em si mesmo, mas como um meio de atingir determinados fins sociais - “ligados à justiça, à segurança jurídica, à dignidade da pessoa humana e ao bem-estar social.” (BARROSO, 2018, p. 336)

Dessa forma, quando observamos as razões por trás dessa norma, percebemos que trata-se de uma atribuição de competência ao Poder Público visando o cumprimento dos fins da educação dispostos no artigo 205: “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” Os meios escolhidos, quais sejam, o recenseamento, a chamada e o zelo pela frequência escolar, se prestam a garantir que o aluno está, de fato, comparecendo ao local onde receberá a instrução formal. No caso do aluno no ensino domiciliar, a finalidade da norma será alcançada de outra maneira, não cabendo a obrigatoriedade de frequência escolar. Como ensina Barroso (2018, p. 336), “ não se devem sacrificar os fins às formas”.

De forma complementar, a interpretação histórica é útil para entender o por quê da não previsão do ensino domiciliar, ou da inexistência de alguma ressalva no que diz respeito ao zelo pela frequência escolar. Como já foi exposto no presente trabalho, o movimento de desescolarização nos Estados Unidos e em outros países se iniciou nas décadas de 1970 e 1980 e só depois chegou ao Brasil, ganhando força nos últimos anos (CARDOSO, 2018, ps. 111-113).

Assim, à época do processo legislativo constituinte, a possibilidade do sistema de ensino que chamamos educação domiciliar não foi sequer discutida, como é possível verificar nos documentos que compõem os Anais da Assembleia Constituinte (BRASIL, Congresso, Senado, 1988).²² Constitui assim, mais um elemento que aponta no sentido de que, a CF/88 ser silente sobre o tema, não representa uma vedação. Nesse sentido, Barroso (2018, p. 333) afirma que a interpretação histórica ganha relevância quando se pretende “dar a uma norma sentido que tenha sido expressamente rejeitado durante o processo legislativo”, o que não é o caso da possibilidade da educação domiciliar.

Cabe ressaltar, então, o que aponta Moreira (2017, p. 137), que “curiosamente, enquanto o dever do Estado na educação é detalhado no art. 208, não há nenhum dispositivo da CF que

²² Foram analisados os seguintes documentos: Diário da Assembleia Nacional Constituinte; o documento da Comissão de Sistematização (Atas de Comissões da Assembleia Nacional Constituinte); a Ata da Subcomissão de Educação, Cultura e Esporte; o texto do Anteprojeto Afonso Arinos; e o texto “A Gênese do Texto da Constituição de 1988”.

determine como será efetivado o dever da família para com a educação.” Isso pode ser explicado pela necessidade de estabelecer os meios e limitar a atuação estatal, frente à autonomia familiar, pois a família possui especial proteção e maior amplitude de atuação no seu dever de efetivação do direito à educação, estabelecida pelo artigo 206 da CF/88²³. No próximo enunciado, o artigo 210²⁴, o texto constitucional determina que sejam fixados conteúdos mínimos para assegurar uma formação básica comum, que independeria do método pedagógico escolhido pelos pais e não conflita com a educação domiciliar.

Por fim, é importante trazer a discussão da liberdade religiosa, garantida pelo artigo 5º, VI da CF/88²⁵. Como foi apresentado anteriormente, uma das principais motivações das famílias para optar pela educação domiciliar é a questão religiosa. Moreira (2017, p. 68) apresenta esse motivo, que envolve o fato de que muitas escolas adotam ideologias que vão de encontro com os valores religiosos da família ou mesmo, atacam a religião de forma mais explícita.

No que diz respeito à liberdade religiosa, como ensina Thiago Magalhães Pires (2018, ps. 218-225), é inquestionável a extensão dessa garantia fundamental às crianças e aos adolescentes. No entanto, por estarem, justamente, nessa fase de desenvolvimento e não terem atingido ainda a plena capacidade, caberá aos pais e responsáveis “orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade”, como preconiza o artigo 14.2 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Aos pais e responsáveis legais é permitido que tomem decisões pelas crianças no contexto religioso, como, por exemplo, batizar a criança quando ainda é pequena e não pode expressar seu consentimento. De acordo com Tiago Magalhães Pires (2018, p. 223):

²³ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

²⁴ “Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.”

²⁵ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”

“Em matéria de educação e orientação ética em geral - no que se inclui a crença religiosa -, há uma inegável e continuamente reafirmada precedência dos familiares e mesmo dos demais responsáveis, como tutores e curadores (DUDH, art. 26.3; PIDCP, art. 18.4; PIDESC, art. 13.3), que é potencializada em um Estado laico, impedido de promover concepções éticas específicas.”

A regra, portanto, é a não intervenção estatal, que somente será legítima em caso excepcionais, onde é comprovado o dano ao menor, na sua integridade física ou psíquica. Sendo assim, como a educação religiosa e a transmissão de valores morais estão intimamente relacionadas ao processo educacional como um todo, as restrições impostas à educação domiciliar constituem, em muitos casos, uma restrição à liberdade religiosa.

3.3. Tratados Internacionais

Após analisar as normas constitucionais brasileiras que tratam sobre o tema, o presente trabalho lança agora seu olhar para os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. De acordo com o artigo 5º, §2º da CF/88, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Em primeiro lugar, trataremos da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), que foi adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil. Nesse documento, os pais são apresentados como os principais responsáveis pela educação dos filhos e, de acordo com Édison Prado de Andrade [2] (2014, p. 63), o papel da sociedade e das autoridades públicas não deve ser de criminalizar a atuação dos pais e sim, de se promover o gozo deste direito:

“PRINCÍPIO 7º

A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.” (grifo meu)

O segundo documento que será trazido é a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que foi adotada pela Assembléia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e foi

ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. O Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 promulga a convenção no Brasil. É um dos instrumentos de direitos humanos mais aceitos, sendo ratificado por 196 países. Em seu artigo 18, a primazia dos pais ou responsáveis legais na educação é também afirmada:

“Artigo 18.1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.” (grifo meu)

“Artigo 29.1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de: a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial; b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua; d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena; e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.” (grifo meu)

Outro documento muito importante no direito internacional é da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), também chamado de Pacto de São José da Costa Rica, adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil apenas em 25 de setembro de 1992. O Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 promulga a convenção no país. O direito dos pais de garantir que os filhos recebam uma educação de acordo com suas convicções está presente em seu artigo 12:

“ARTIGO 12

Liberdade de Consciência e de Religião

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.”

Em diversas situações, a única forma de garantir isso é com a permissão da educação domiciliar, por falta de condições financeiras da família ou pela não existência de instituições de ensino que tenham a mesma orientação religiosa dos pais, perto de onde moram. Essa garantia também é assegurada pelo artigo 18.4 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992:

“ARTIGO 18. 4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.”

Por fim, a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) em seu artigo XXVI, estabelece que: “3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.” Todos esses tratados e convenções de direitos humanos, anteriores à Emenda Constitucional nº45/2004, possuem no Brasil caráter supralegal, ou seja, estão hierarquicamente acima das leis ordinárias, mas abaixo das normas constitucionais (SÃO JOSÉ, 2014, p. 97-100). Assim decidiu o Plenário do STF, em 2008, ao julgar os Recursos Extraordinários 466343 e 349703 e o Habeas Corpus 87585 sobre a prisão por dívida de depositário infiel (BRASIL, Notícias STF, 2018).

3.4. Fundamentos Infraconstitucionais

No que diz respeito ao tratamento infraconstitucional dado ao direito à educação, também é possível constatar que o ordenamento brasileiro estabelece a primazia dos pais nas escolhas sobre a educação dos filhos menores de idade. De acordo com o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.634, inciso I, o pleno exercício do poder familiar envolve a direção da criação e da educação dos filhos.²⁶ Além do CC/02, duas são as principais leis que regulamentam a

²⁶ “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
I - dirigir-lhes a criação e a educação;”

educação no Brasil: a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, Lei nº 9.394/96 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

Quanto à LDB, em seus artigos 2º e 3º, incisos II, III e IV, há a confirmação do que já havia sido previsto na CF/88 sobre a educação ser dever da família e do Estado e o ensino ser baseado na liberdade e no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.²⁷ No entanto, como ensina a autora Fernanda São José (2014, p. 121), podemos afastar a aplicabilidade dessa lei no que se refere ao ensino domiciliar uma vez que seu artigo 1º, §1º restringe o objeto da regulação à disciplina da “educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.” Para os pais que estão inseridos dentro do sistema escolar de ensino, de acordo com o artigo 6º dessa mesma lei²⁸, a matrícula escolar é obrigatória a partir dos quatro anos de idade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma o dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar o direito à educação aos menores de idade²⁹ e em seu artigo 55 estabelece que: “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.” Esse é um dos principais argumentos levantados contra a possibilidade do ensino domiciliar, no entanto, como será apontado, deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica.

A norma de interpretação do ECA está em seu artigo 6º que diz que serão levados em conta “os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”. Ou seja, como foi apontado pela parte autora no RE 888.815, qualquer

²⁷ “Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;” (grifo meu)

²⁸ “Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.”

²⁹ “Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (grifo meu)

norma do referido estatuto deixaria de ser compulsória se, no caso concreto, contrariasse o melhor interesse da criança ou adolescente.

Se o ensino domiciliar puder atender aos fins da educação explicitados no artigo 53 do ECA, quais sejam, o pleno desenvolvimento de sua pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, é possível entender que devem ser priorizados os princípios constitucionais que regem o direito à educação no ordenamento jurídico pátrio. O Direito não deve ser enxergado como um fim em si mesmo, mas como um meio de atingir determinados fins sociais (BARROSO, 2018, p. 336).

Uma interpretação estritamente literal da norma violaria a primazia dos pais na escolha do método de ensino de seus filhos menores, a liberdade de ensinar e de aprender, a pluralidade dos métodos pedagógicos e o direito dos pais de educarem segundo suas tradições culturais e sua religião. A Constituição Federal de 1988 como responsável pela unidade e harmonia do sistema normativo impõe que as normas infraconstitucionais respeitem seus princípios (BARROSO, 2018, p. 335). De forma hierárquica, essas disposições constitucionais e de caráter suprallegal, como nos tratados internacionais citados, superam a força normativa de tal disposição na ECA.

3.5. A questão da socialização

O principal argumento levantado pelos tribunais brasileiros contra a educação domiciliar, inclusive o STF como foi visto, é a questão da socialização. Alegam que a escola é um ambiente fundamental de socialização para as crianças e adolescentes, e que não pode ser substituído por outros meios de socialização sem que haja, necessariamente, um impacto negativo na formação desses jovens.

As pesquisas realizadas em países como o EUA, que permitem o *homeschooling* a algumas décadas, demonstram não só que o desempenho acadêmico dos estudantes é superior aos alunos escolarizados, como também os níveis de socialização. De acordo com as pesquisas de Brian D. Ray, Ph.D., publicadas pelo *National Home Education Research Institute* (NHERI, 2019), os alunos educados em casa pontuam de 15 a 30 pontos percentuais acima dos alunos de escolas públicas em testes padronizados de desempenho acadêmico.

Essas mesmas pesquisas demonstraram que a pontuação acima da média não está relacionada com o nível de formação dos pais, nem com a renda familiar. Além disso, o grau de regulação e interferência estatal também não está relacionado a um melhor desempenho acadêmico. Por fim, os estudantes com educação domiciliar normalmente obtêm pontuação acima da média nos testes SAT e ACT, que as universidades consideram para admissão, e estão sendo cada vez mais recrutados ativamente por elas.

Além disso, as pesquisas sobre o desenvolvimento social e relacional demonstram também o sucesso da educação em casa. O autor e especialista em parentalidade, Joe Kelly, afirmou que os alunos da educação domiciliar estão mais socializados do que os alunos escolarizados, uma vez que não há uma limitação de relacionamento apenas com crianças da mesma idade e podem ampliar seus relacionamentos com pessoas de todas as idades (SHEEHY, 2012, p.1 *apud* SÃO JOSÉ, 2014, p.140).

Em um estudo realizado em 1992, pelo pesquisador Larry Shyers, da Universidade da Flórida, foram filmadas crianças de 8 a 10 anos brincando. O comportamento delas foi observado por orientadores psicológicos sem saber quais eram as crianças que iam para a escola e quais estudavam em casa. O estudo não encontrou nenhuma diferença significativa entre os dois grupos de crianças, mas nas filmagens apareciam menos problemas comportamentais entre as crianças *homeschoolers* (LYMAN, 2003).

Por fim, cabe apontar os resultados da maior pesquisa realizada com os adultos de hoje que receberam educação domiciliar. A pesquisa foi realizada em 2003 pela Associação de Defesa Legal da Educação Domiciliar (HSLDA) dos EUA e foi conduzida pelo Dr. Brian Ray. Os resultados demonstraram que o grupo dos alunos de educação domiciliar é bem mais ativo e envolvido com a comunidade e 75% participam de atividades de serviço comunitário contínuo. A média americana em idades semelhantes é de 37%. O envolvimento cívico também é maior, 76% dos formados em educação domiciliar, entre 18 e 24 anos, votaram nos últimos cinco anos³⁰, contra somente 29% da população americana na mesma faixa etária (ANED, “A Educação Domiciliar Cresceu”, 2019).

³⁰ O voto nos EUA não é obrigatório.

CONCLUSÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso buscou apresentar um panorama geral da situação da educação no Brasil e do fenômeno da educação domiciliar. A partir da análise da jurisprudência nacional sobre o tema e do arcabouço jurídico aplicável, foi analisada a constitucionalidade da modalidade de ensino domiciliar no país.

Por todo o exposto, foi possível chegar a conclusão de que o sistema normativo brasileiro determina a primazia da família na direção da criação e da educação. Sendo assim, percebemos que aos pais e responsáveis cabe a tarefa de definir qual é a melhor forma de educação desde que cumpra com os objetivos principais da educação do art. 205 da CF.

Nessa decisão da família, princípios fundamentais como o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, III da CF) e a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI da CF) protegem seu direito de divergir dos modelos pedagógicos disponíveis e buscar, em sua autonomia o modelo que entenda adequado.

Certamente, cabe ao Estado o papel de intervir caso haja abuso, abandono intelectual ou algum outro tipo de desrespeito ao melhor interesse da criança (art. 227 da CF). No entanto, não se pode pressupor tais situações de abuso para legitimar uma ação de intervenção excessiva do Estado na esfera da liberdade individual e da autonomia familiar. Nem se pode presumir que a mera matrícula escolar garantirá à criança seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Sendo assim, a decisão do STF no RE 88.815/RS foi precisa em afirmar que não há vedação constitucional ao ensino domiciliar. No entanto, o presente trabalho conclui que não se trata de saber se o direito de educar em casa constitui um direito público subjetivo, mas sim, de saber se tal opção está dentro dessa esfera inviolável do indivíduo. O direito à educação trata-se de um direito baseado no direito fundamental de liberdade, na existência de uma esfera inviolável do indivíduo que garante que sua dignidade seja preservada e a modalidade de *homeschooling* viabiliza, nesse caso, a pluralidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Washington Lair Urbano. **A História da Educação no Brasil: da Descoberta à Lei de Diretrizes e Bases de 1996**. Monografia (Título de especialista em Metodologia do Ensino Superior) - Centro Universitário Católico Salesiano *Auxilium*, Lins, 2009.

ANED. **A Educação Domiciliar Cresceu: como são os adultos que foram educados em casa**. Sinopse de um estudo da HSLDA – Brian D. Ray. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-mundo>> Acesso em: 11 de nov. de 2019.

ANED. **ED no Brasil**. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil>> Acesso em: 11 de nov. de 2019.

ANED. **ED no Mundo**. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-mundo>> Acesso em: 11 de nov. de 2019.

ANDRADE, Édison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação**. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ANDRADE [2], Édison Prado de. **Homeschooling: uma abordagem à luz dos diplomas internacionais de direitos humanos aplicáveis à criança e ao adolescente**. UniAnchieta - Revista de Direito, ano 14, núm. 21, p. 41-87, 2014. Disponível em: <<https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/320/262>> Acesso em: 11 de nov. de 2019.

ARANHA, Maria Lucia de Arruda. **História da Educação**. 2. Ed. São Paulo: Moderna, 1996. *apud* SILVA, Odair Vieira da. Trajetória Histórica da Educação Escolar Brasileira: análise reflexiva sobre as políticas públicas de educação em tempo integral. Revista Científica Eletônica de Pedagogia, ano VIII, n. 16, jul. 2010, Periódicos Semestral. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/RZlpLbZvikizJtb_2013-7-10-12-0-56.pdf> Acesso em: 06 de mar. de 2019.

ARANHA, Maria Lucia de Arruda. **História da Educação**. 2. Ed. São Paulo: Moderna, 2005 *apud* ALVES, Washington Lair Urbano. A História da Educação no Brasil: da Descoberta à Lei de Diretrizes e Bases de 1996. Monografia (Título de especialista em Metodologia do Ensino Superior) - Centro Universitário Católico Salesiano *Auxilium*, Lins, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo** – 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Propostas Legislativas**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>

BRASIL. Congresso. Senado. **A Gênese do Texto da Constituição de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/publicacoes/GeneseConstituicao/pdf/genese-cf-1988-1.pdf>>

BRASIL. Congresso. Senado. **Anteprojeto Constitucional – Afonso Arinos**. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/AfonsoArinos.pdf>>

BRASIL. Congresso. Senado. **Assembleia Nacional Constituinte (Atas de Comissões)**. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/sistema.pdf>>

BRASIL. Congresso. Senado. **Assembleia Nacional Constituinte (Atas de Comissões) – Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes**. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/8a_Sub._Educacao,_cultura_e_esportes.pdf>

BRASIL. Congresso. Senado. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento “B”)**. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/redacao.pdf>>

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 1940. **Código Penal**: decretado em 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>

BRASIL. Lei nº 8.069 de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: promulgada em 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>

BRASIL. Lei nº 9.394 de 1996. **Lei de diretrizes e bases da educação nacional**: promulgada em 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

BRASIL. Lei nº 10.406 de 2002. **Código Civil**: promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>

BRASIL. Lei nº 13.105 de 2015. **Código de Processo Civil**: promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Declaração Universal dos Direitos Humanos completa 70 anos**. Notícias STF, 10 de dez. de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398115&caixaBusca=N>> Acesso em: 28 de out. de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815**. Constitucional. Educação. Direito Fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do Estado e da família na prestação do Ensino Fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo Congresso Nacional, para regulamentar o Ensino Domiciliar. Recurso Desprovido. Relator: Ministro Roberto Barroso. Redator para acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. DJ, 12 de set. de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>> Acesso em: 11 de nov. de 2019.

CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito de optar pela educação domiciliar no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CONSIDERA, Anabelle Loivos. **Educação Familiar Desescolarizada: questões, tensões e aporias.** RevistAleph, julho de 2019, nº 32. Disponível em: <http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:_7SuOEALR8QJ:scholar.google.com/+o+que+%C3%A9+unschooling&hl=pt-BR&as_sdt=0,5> Acesso em: 31 de out. de 2019.

CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos. 22 de nov. de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 10 de jun. de 2019.

CONVENÇÃO sobre os Direitos da Criança. 20 de nov. de 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em: 28 de out. de 2019.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos da Criança. 20 de nov. de 1959. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>> Acesso em: 28 de out. de 2019.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. 10 de dez. de 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: 10 de jun. de 2019.

DUPANLOUP, Felix-Antoine-Philibert. **Da educação**, t.I *apud* BETHLÉEM, René. Catecismo da Educação. São Paulo: Castela, 2017.

FALCON, Fr. J. C. **A época pombalina.** São Paulo: Ática, 1982 *apud* HILSDORF, Maria Lucia Spedo. História da Educação Brasileira: Leituras. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

FARIA FILHO, Luciano Mendes. “Instrução Elementar no Século XIX” In: LOPES, Eliane M. T.; FARIA FILHO, Luciano M.; Veiga, Cynthia G. (Org.) **500 anos da educação no Brasil.** Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

FERREIRA, Paula. **Salário mínimo pago ao professor no Brasil é um dos piores do mundo.** O Globo, 11 de set. de 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/salario-minimo-pago-ao-professor-no-brasil-um-dos-piores-do-mundo-23056381>> Acesso em: 29 de out. de 2018.

HILSDORF, Maria Lucia Spedo. **História da Educação Brasileira: Leituras.** São Paulo: Cengage Learning, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **PNAD Contínua – Educação 2018** / Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101657_informativo.pdf> Acesso em: 11 de out. de 2019.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. **Brasil no PISA 2015: análises e reflexões sobre o desempenho dos estudantes brasileiros** / OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. São Paulo: Fundação Santillana, 2016. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/resultados/2015/pisa2015_completo_final_baixa.pdf> Acesso em: 11 de out. de 2019.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. **Talis 2018 - Tabelas do Relatório Nacional - Volume I**. Item 2.5. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/guest/talis/resultados>> Acesso em: 08 de nov. de 2019.

JUSBRASIL. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/home>>

LIBÂNEO, José Carlos. **Didática**. São Paulo: Cortez Editora, 2006.

LIMA, Jônatas Dias. **Rússia, África do Sul, Equador e outros países emergentes com ensino domiciliar legalizado**. Sempre Família, 2 de out. de 2019. Disponível em: <<https://www.semprefamilia.com.br/blog-da-vida/russia-africa-do-sul-equador-e-outros-paises-emergentes-com-ensino-domiciliar-legalizado/>> Acesso em: 08 de nov. de 2019.

LYMAN, Isabel. **O Homeschooling nos EUA (e no Brasil)**. Mises Brasil. 2003. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=153>> Acesso em: 15 de nov. de 2019.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O Direito à Educação Domiciliar**. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2017.

NHERI. **Research Facts on Homeschooling**. Disponível em: <<https://www.nheri.org/research-facts-on-homeschooling/>> Acesso em: 25 de nov. de 2019

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE. **TALIS 2018 Results (Volume I): Teachers and School Leaders as Lifelong Learners**. Paris: OECD Publishing, 2019. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pesquisa_talis/resultados/2018/talis2018_results_volume_I_teachers_and_schools_leaders_as_lifelong_learners.pdf> Acesso em: 11 de out. de 2019.

PACTO Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. 16 de dez. de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>

PIRES, Tiago Magalhães. **Entre a cruz e a espada: liberdade religiosa e laicidade do Estado no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito** - 27. ed. São Paulo : Saraiva, 2002.

SANTOS, Bárbara Ferreira Santos; RIBEIRO, Marcelo. **Brasil está entre os piores em ranking mundial de educação**. Exame, 06 de dez. de 2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-esta-entre-os-8-piores-em-ciencias-em-ranking-de-educacao/>> Acesso em: 29 de out. de 2018.

SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de. **O homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

SEMIS, Laís. **Evasão: Censo Escolar revela “fracasso da escola”**. Gestão escolar, 31 de jan. de 2018. Disponível em: <<https://gestaoescolar.org.br/conteudo/1935/evasao-censo-escolar-revela-fracasso-da-escola>> Acesso em: 29 de out. de 2018.

SHEEHY, Kelsey. Homo-Schooled Teens Ripe for College. Myths about unsocialized home-schoolers are false, and most are well prepped for college, expert say. 01/06/2012 *apud* SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de. **O homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo**. 37ª ed., rev. e atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2014.

SITE ANED. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/>> Acesso em: 05 de out. de 2018.

SMITH, M. K. ‘**What is non-formal education?**’, the encyclopaedia of informal education. 2001. Disponível em: <<http://infed.org/mobi/what-is-non-formal-education/>> Acesso em: 26 de out. de 2019.

THOMAZ, Joaquim. **Anchieta**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1981.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Anuário Brasileiro da Educação Básica 2019**. São Paulo: Editora Moderna, 2019. Disponível em: <https://www.todospelaeducacao.org.br/_uploads/_posts/302.pdf>

UNDP. **Human Development Indices and Indicators 2018**/ Communications Development Incorporated. Washington DC, 2018. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/idh/relatorios-de-desenvolvimento-humano/relatorio-do-desenvolvimento-humano-2018.html>>

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A educação doméstica no Brasil de oitocentos**. Revista Educação em Questão, Natal, v. 28, nº14, p. 24-41, jan/jun 2007.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **“ESCOLA? NÃO, OBRIGADO”**: Um retrato da **homeschooling** no Brasil. Monografia (Graduação em Ciências Sociais, Bacharel em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2012.